



V ENCONTRO ESTADUAL DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO DO PARÁ

OUT /2016

O PAPEL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO NOS SISTEMAS DE ENSINO

Gilvânia Nascimento
Docente da UESC
Presidente Nacional
UNCFE

AS PERGUNTAS QUE ORIENTARÃO A NOSSA CONVERSA

- ❑ O que é um Sistema Municipal de Ensino?
- ❑ Quais os elementos e como deve funcionar o Sistema Municipal de Ensino?
- ❑ Quais as diferenças entre autonomia e soberania?
- ❑ Qual o papel dos Conselhos de Educação quanto à função normativa?



PARA QUE E PARA QUEM OS SISTEMAS DE ENSINO DEVEM SER ORGANIZADOS?

CONSIDERAÇÕES SOBRE SISTEMA

“A criação dos sistemas de ensino se enraíza profundamente no processo político da construção da democracia e consolidação do regime federativo e pela gradativa afirmação da autonomia, vale dizer, da cidadania das unidades federadas”. (Bordignon,, 2009)



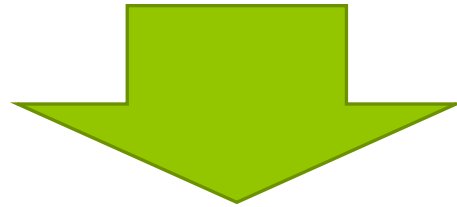
**TENSIONAMENTO ENTRE PODER LOCAL E PODER CENTRAL
UNIDADE E DIVERSIDADE**

MAS O QUE É MESMO SISTEMA?

“Entende-se por sistema um conjunto de elementos que ordenadamente entrelaçados contribuem para determinado fim; trata-se, portanto, de um todo coerente cujos diferentes elementos são interdependentes e constituem uma unidade completa”.(Agesta, 1986, p. 1127).



CONJUNTO INTER-RELAÇÃO
INTERDEPENDÊNCIA
AUTONOMIA



- **“Conjunto de elementos que se articulam” .**
- **O sistema origina-se da inter-relação de elementos que se articulam e interagem com o objetivo de realizar finalidades comuns, guardando coerência interna com o conjunto que representa.**

o Elementos fundantes do Sistema:

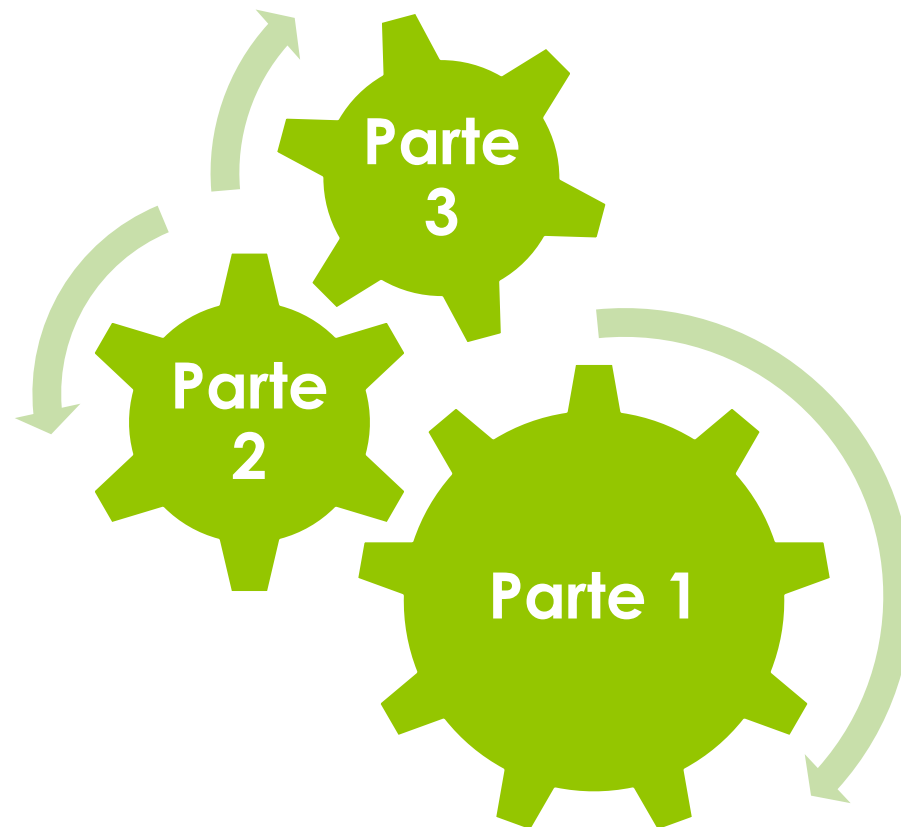
- a) Totalidade, indicando a existência de partes que se articulam e formam um todo;
- b) Sinergia, indicando um sentido comum, que dá significado a este todo;
- c) Intencionalidade, como um fim que justifica a razão de ser da sua existência;
- d) A autonomia, como princípio que confere identidade ao todo;
- e) A organização, que confere a estrutura necessária à consecução das finalidades e da razão de ser do Sistema, estabelecendo as interconexões necessárias ao seu funcionamento;
- f) **A normatização**, que estabelece os limites que possibilitam o funcionamento coerente e articulado deste todo.

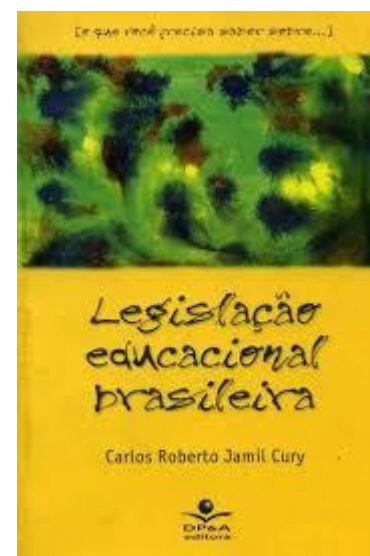
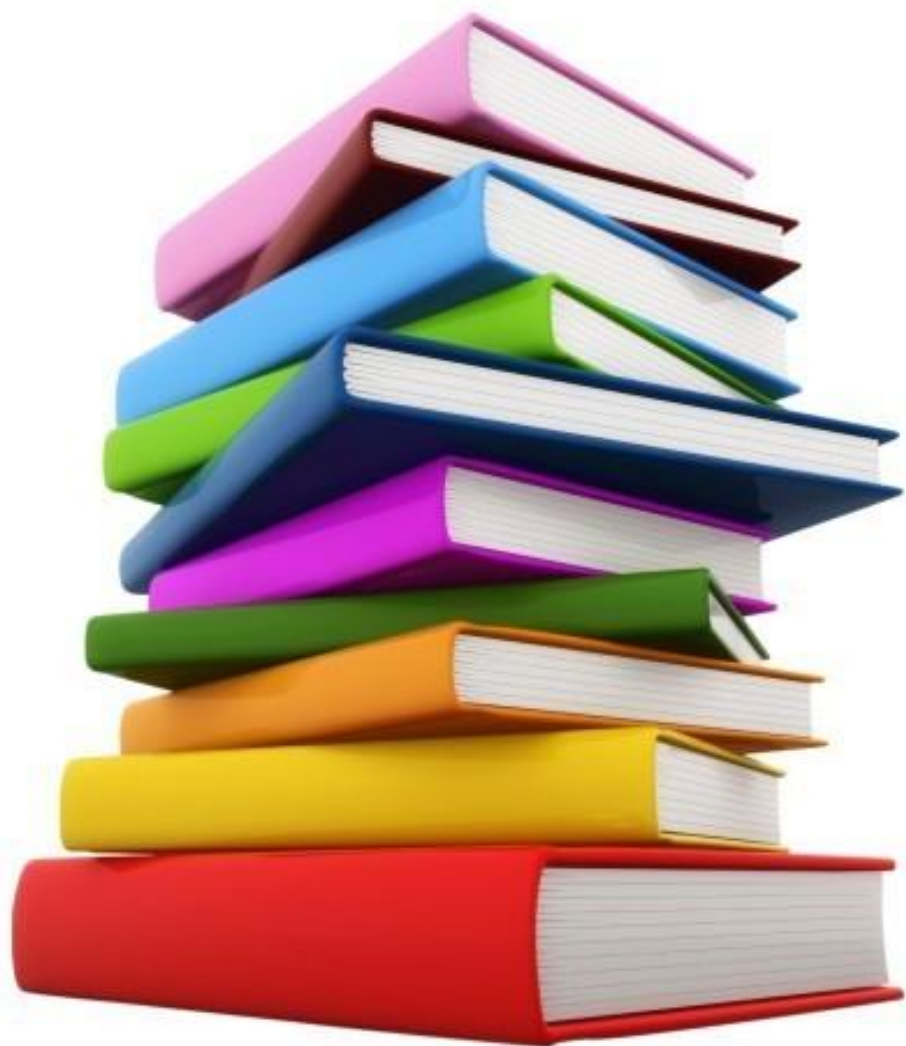


A Constituição de 1988, quando outorga ao município a condição e possibilidade de organizar sistemas próprios de ensino, traz um novo componente a esta realidade, que precisa dialogar então com novas possibilidades organizativas da educação brasileira, nas formas de pensar e fazer a educação nos municípios.

Compreende-se então, que dos desafios conceituais, avançamos na direção dos desafios contextuais e legais

**O sistema pode ser compreendido finalmente
como uma grande engrenagem!**





Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

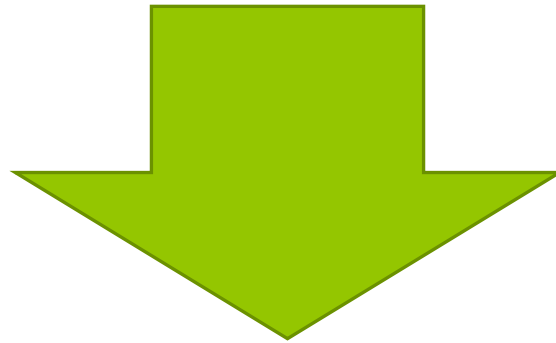
Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.



O seu município é sistema?

O que significa isto para o município?

E o papel do Conselho no âmbito do Sistema?



O Sistema Municipal de Educação define a **organização formal, legal** do conjunto das ações educacionais do município.

AINDA SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL



- ❑ O Sistema tem um caráter de afirmação de princípios e valores mais permanentes na construção da cidadania e da sociedade que se deseja no projeto municipal de educação.**
- ❑ Ao assumir, com autonomia, a responsabilidade de suas atribuições prioritárias, o município possibilita a dimensão concreta do exercício do poder local, da cidadania ativa.**

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

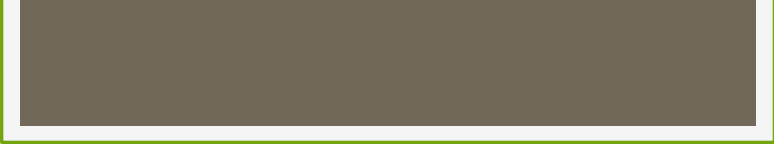
III – os órgãos municipais de educação.

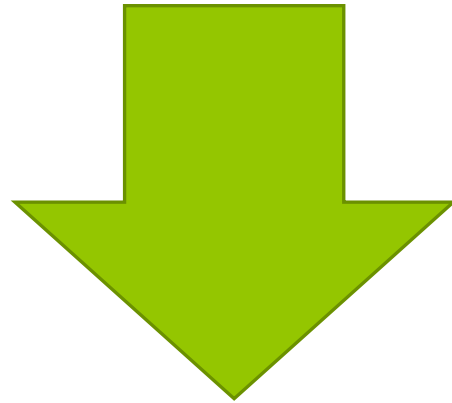
E O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO?



Um Conselho de Educação é, antes de tudo, um órgão público voltado para garantir, na sua especificidade, um direito constitucional da cidadania.

NESTE CASO, A EDUCAÇÃO!





É próprio dos Conselhos Municipais de Educação interpretar campos específicos da legislação educacional e aplicar normas complementares a situações específicas, como meio de garantir o direito à educação, previsto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.



Pareceres
Resoluções

Diretrizes

**Órgãos normativos dos respectivos
sistemas de ensino**

MAS ATENÇÃO!



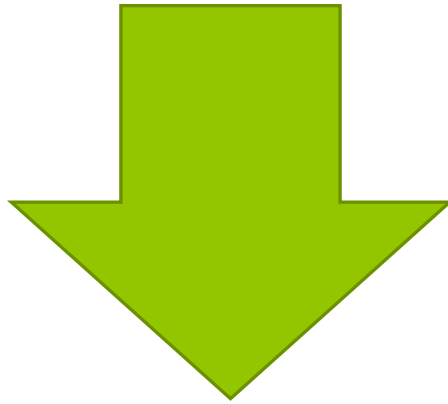
A função normativa é aquela pela qual um conselheiro *interpreta* a legislação com os devidos cuidados.

UM CONSELHEIRO NÃO É UM LEGISLADOR!

NO CASO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO É PRECISO OBSERVAR ALGO SOBRE O CME

- Órgão público voltado para garantir um direito à educação.**
- O Conselho funciona como órgão colegiado, formado por membros que se reúnem horizontalmente, para deliberações coletivas.**





Pareceres e resoluções não podem deixar de ser compatíveis com e decorrentes da legislação e com a que lhe dá o fundamento maior de validade: a Constituição.

PARA REFLETIR...

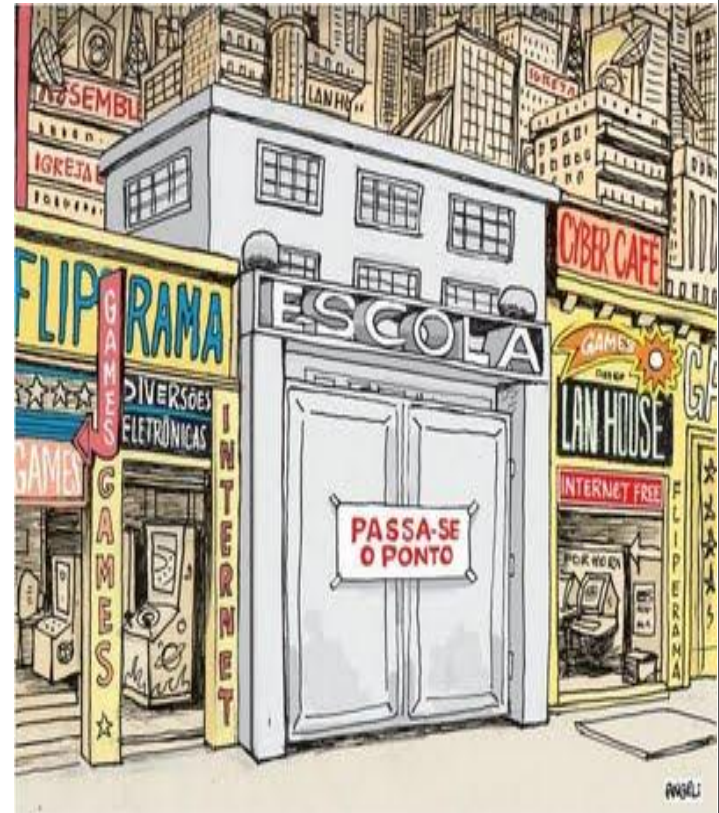
O conselheiro, como gestor normativo do sistema necessita de clareza tanto em relação aos aspectos legais quanto em relação à realidade dos fatores educacionais e sociais de sua realidade. Isso exige conhecimento da realidade, escuta à sociedade, estudo de situações específicas e a busca de interpretações já existentes sobre determinado assunto para ir formando sua posição que será confrontada pela pluralidade dos outros membros.



**UM CONSELHO PRECISA AGIR SEMPRE DENTRO DA LEI!
CONSTRUIR AS NORMAS COMPLEMENTARES EM
OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS NACIONAIS.**

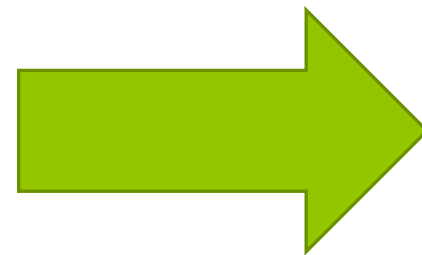
E AINDA!

No âmbito dos sistemas municipais de ensino, o CME deve estar atento à sua função normativa no que concerne aos atos autorizativos e de supervisão dos estabelecimentos de ensino.



E MAIS!!!

- O CME deve expedir diretrizes para propostas pedagógicas adequadas à faixa etária da Educação Infantil e Ensino Fundamental (das escolas pertencentes à sua rede de ensino).
- O CME pode promover fóruns e encontros com a finalidade de contribuir para a garantia do direito à educação.
- Mesmo não sendo sua atribuição direta, os conselheiros do CME devem ter conhecimento sobre a aplicação de recursos na área de educação.



□ Cabe ao CME estudar e auxiliar as escolas da educação básica a definirem sua organização: séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos etc. Cabe ainda a interpretação de Pareceres, Resoluções e Diretrizes na orientação às escolas quanto a processos como a reclassificação, por exemplo, além de situações diversas e adversas.

□ MAS NÃO É SÓ ISSO...

TÍTULO II (LDB)

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

******* ***** *******

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.



**NA ESCOLA PÚBLICA OU PRIVADA, ESTAMOS TRATANDO DA
EDUCAÇÃO DO CIDADÃO BRASILEIRO! ISTO DEPENDE
TAMBÉM DE UMA ATUAÇÃO COMPETENTE DA NOSSA PARTE!**



uncmenacional@gmail.com
gilconasci@yahoo.com.br

(73) 30861247
(73) 99996691

www.uncme.com.br